



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045264-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são impetrantes EDUARDO TADEU MAURICIO e ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA e Paciente IARA GALDINO DA SILVA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2045264-35.2025.8.26.0000

Impetrantes: Eduardo Tadeu Mauricio e Ester Mikaelly Soares da Silva

Paciente: Iara Galdino da Silva

Corréus: Sidney Batista da Silva, Marcos Oliveira de Carvalho, Jocilene Oliveira dos Santos, Angelica da Silva Aguiar, Nelma Mitsue Penasso Kodama, Ricardo de Mattos Dias, Fernanda Maria Matioli e Gabriel Lopes Alencar Mauricio

Comarca: Diadema

Voto nº 35.284

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE INTEGRAÇÃO OU PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICO E PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 2º, § 3º, §4º, IV, DA LEI Nº 12.850/13, C.C. O 1º, CAPUT, 2º, II, E § 4º DA LEI Nº 9.613/98 E ARTIGOS 297, 298 E 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO VISANDO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OU ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. A impetração argumenta, em suma, com excesso de prazo nas investigações, anotando, ainda, vícios no reconhecimento fotográfico, quebra de cadeia de custódia e ausência de fundamentação para a representação e deferimento da busca e apreensão, não demonstrada a imprescindibilidade da medida. Aponta, ainda, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Descabimento da impetração. Inadmissibilidade do reexame da matéria fática na via estreita do writ. O Habeas Corpus não é a via adequada para trancamento de inquérito policial, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou atipicidade da conduta, não comprovados na espécie. Prazo para conclusão das investigações que não é peremptório, em se tratando de investigado solto, verificada, ainda, condutas furtivas por parte da investigada. Exame da questão relativa à ilicitude da prova que envolve análise detalhada, a ser mais bem avaliada no curso da instrução criminal, se o caso. Ausência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que intimada a paciente a comparecer à Delegacia de Polícia, negou-se a fazê-lo, provocando, assim, o indiciamento indireto. Constrangimento ilegal não caracterizado.

3. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Drs. EDUARDO TADEU MAURICIO e ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA em favor de **IARA GALDINO DA SILVA**, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Diadema nos autos do Inquérito Policial nº 1500933-66.2021.8.26.0161.

Pelo que se depreende da inicial, alegam os impetrantes que a paciente está sendo investigada pelos supostos crimes de organização criminosa e estelionato, cujo inquérito policial padece de excesso de prazo, uma vez que tramita há quase quatro anos. Dizem que a investigação está eivada por quebra da cadeia de custódia, reconhecimento fotográfico em desrespeito ao artigo 226 do Código de Processo Penal e ilegalidade no reconhecimento de objeto.

Apontam, ainda, ausência de fundamentação da autoridade policial ao representar pela busca e apreensão, não demonstrada a imprescindibilidade da medida, cujo cumprimento, aliás, se deu sem a prévia intimação da paciente e na ausência de testemunhas, ausente, ainda, relato circunstanciado.

Assim, aos argumentos de que a paciente nunca foi intimada a prestar esclarecimentos em sede policial, que nunca foi dada oportunidade à Defesa de se manifestar antes do deferimento de diversas medidas cautelares lá deferidas (afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa) e que a demora injustificada revela verdadeira “*fishing expedition*”, buscam liminarmente a imediata suspensão do inquérito policial até o julgamento do *writ*.

Ao final, almejam o trancamento do inquérito policial

ou, subsidiariamente, a determinação de encerramento das investigações com a apresentação de relatório final, além de anulação dos atos investigatórios porque realizados com afronta ao contraditório (fls. 01/26).

Indeferindo-se a liminar (fls. 1327/1333) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 1339/1342), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1348/1357), vindo conclusos a esta relatoria em 13 de março de 2025.

É o relatório.

Sem embargo dos respeitáveis argumentos da combativa Defesa, não merece acolhida a impetração, anotando-se de início a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022**), afigurando-se inviável qualquer análise sobre a suficiência – ou não – do acervo probatório, a constituir-se em matéria a ser dilucidada na fase instrutória.

Resta descabida, também, a análise na esfera estreita do *writ* dos alegados vícios procedimentais apontados pela Defesa, uma vez que não verificado de plano qualquer eiva, inclusive no tocante ao reconhecimento, uma vez que o regramento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal cuida de mera recomendação, cuja inobservância deliberada demandaria análise aprofundada da prova.

Ressalte-se, ainda, que não há demonstração inequívoca da alegada quebra da cadeia de custódia, não bastando, obviamente, alegações genéricas, anotando-se, de outro lado, que totalmente descabido o argumento de que não oportunizada à paciente a possibilidade de prestar esclarecimentos, uma vez que, como se verá, ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vem tomando atitudes totalmente furtivas a dificultar o andamento das investigações, inclusive pugnando pelo não comparecimento à Delegacia de Polícia, provocando, assim, seu indiciamento indireto.

Observo, no mais, que o caso já é de conhecimento desta e. Câmara, pois foi impetrado, anteriormente ao presente *writ*, os *Habeas Corpus* nºs 2028672-47.2024.8.26.0000 em favor da investigada JULIANA CORDEIRO DE MOURA e 2028725-28.2024.8.26.0000 em favor de FERNANDA MARIA GALDINO MATIOLI, nos quais também foi almejado o trancamento do inquérito policial, denegada a ordem em ambos os casos, à unanimidade, em julgamentos concluídos em 01.04.2024 (consulta ao sistema).

Na espécie, a investigação criminal foi iniciada por meio de portaria datada de 07 de abril de 2021, em razão do registro do boletim de ocorrência nº 995/2021, a apontar que o então investigado **SIDNEY BATISTA DA SILVA** providenciava a abertura de empresas fraudulentas para golpes diversos com uso de "laranjas" cooptados por ele.

Segundo constou no referido boletim de ocorrência, policiais civis, apurando delação anônima e após Sidney não comparecer na sede policial para esclarecimentos, dirigiram-se até o local dos fatos, quando foram atendidos pelo síndico do prédio, o qual lhes apresentou mais de 100 documentos de faturamento de empresas, comprovantes de imposto de renda de pessoas jurídica e física e correspondências, quatro máquinas de cartão (02 safrapay, 01 getnet e 01 superget), além de dois telefones celulares, tudo relacionado ao investigado Sidney. Esclareceu o síndico que, após o comparecimento de policiais junto ao local no dia anterior, Sidney passou a lançar tais objetos pela janela do prédio (**conf. boletim de ocorrência — fls. 03/05 dos autos nº 1500933-66.2021.8.26.0161**).

Já nos autos do pedido de busca e apreensão nº 1504597-37.2023.8.26.0161 há relatório de investigação detalhando a conduta de cada um dos investigados, bem mencionando que JUVENAL DE QUEIROZ ALVES e MARCOS OLIVEIRA DE CARVALHO são alguns dos indivíduos cooptados pela organização para abertura de empresas em seus nomes, lá indicadas as empresas HOLDING IMPÉRIO FORTE EIRELLI, UNIQUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, vislumbrando-se, ainda, tratar-se de organização extremamente complexa e hierarquizada, indicada a sua liderança pela paciente **IARA GALDINO DA SILVA**, a qual, inclusive, caberia a gestão das citadas empresas, além de demonstrado o envolvimento dela com diversos outros investigados.

Apontou-se, ainda, que IARA GALDINO DA SILVA e NELMA MITSUI PENASSO KODAMA, há mais de dez anos, exerciam atividades de “doleiras”, ambas conhecidas por prisões na notória operação Lava Jato e que a paciente, após ser colocada em liberdade, assumiu os negócios outrora desenvolvidos, aproveitando-se de seu “know-how” para criar e comandar sua própria organização criminosa com mercado muito mais abrangente que as operações de câmbio. De tais razões, passou a cooptar moradores de rua na cidade de Diadema para os quais foram realizadas transferências de empresas em atividades, empresas estas que seriam utilizadas de forma a mascarar transações de valores de negócios espúrios desenvolvidas pela sua já conhecida clientela e, por fim, que ela vinha se esquivando de comparecer para os esclarecimentos necessários, destruindo provas, ameaçando pessoas, bem como, com mudanças frequentes de endereços de forma a dificultar sua localização, além de seguir frequentemente nas atividades criminosas desenvolvidas, cooptando novos integrantes e empresas aos serviços da organização (fls. 01/13 dos autos nº 1504597-37.2023.8.26.0161).

Seguiu-se com a juntada de boletins de ocorrência (fls. 55/56, 62/63, 66/67, 70/71, 77/78), autos de exibição e apreensão (fls. 06, 10, 57/59, 64/65, 68/69, 72/74), fotografia (fl. 07), autos de reconhecimento fotográfico e de imagem (fl. 19/25) e relatório de investigação (fls. 26/27), além de oitiva de testemunhas (fls. 08/09, 17/18, 29/30 do inquérito policial).

Assim, diante do apurado, a sugerir a participação em organização criminosa, a autoridade policial pugnou pela expedição de mandados de busca e apreensão em face de Sidney Batista da Silva (Magal), Marcos Oliveira de Carvalho (também Laranja), **IARA GALDINO DA SILVA**, Fernanda Maria Galdino, Juliana Cordeiro de Moura, Jocilene Oliveira dos Santos (contadora), João Paulo Novaes Lessa Barros (gerente bancário), Everton Souza Cabral, Roberta Cibella Shibuya (ex-esposa de Sidney), restando deferido o pedido por decisão fundamentada de 14.05.2021 (fls. 01/05, 97 dos autos nº 1501286-09.2021.8.26.0161).

Seguiu-se a investigação e após confeccionado o devido relatório policial, pugnou a autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão, havendo deferimento nos autos nº 1503383-11.2023.8.26.0161, por decisão lavrada em 19 de outubro de 2023, nos seguintes termos: *“os elementos probatórios obtidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido anteriormente (autos nº. 1501286-09.2021.8.26.0161, 1502013-65.2021.8.26.0161, bem como no IP 1500933-66.2021.8.26.0161), tudo a indicar a existência de uma complexa organização criminosa especializada na lavagem de dinheiro e capitais e ainda para tomada de crédito, por meio de 'laranjas' e abertura de empresas fraudulentas, alicerçando a necessidade da continuidade das investigações e, por conseguinte, os deferimentos dos*

pleitos articulados pela Polícia Judiciária e pelo d. Representante do Parquet. Anoto que o disposto no art. 5º da CF, não pode ser utilizado como um escudo para o cometimento de atividades ilícitas, nem para o afastamento ou diminuição da responsabilidade por atos criminosos, de maneira que as liberdades individuais não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de convivência das liberdades, pelo qual nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. E no caso em tela, ainda, presentes elementos mínimos da prática ilícita para a tomada de providências excepcionais.” (fls. 492/493 do inquérito policial).

Diante disso, a Defesa da paciente ingressou nos autos pugnando pela elaboração de relatório acerca de todo material apreendido e do relatório final pela autoridade policial (fls. 760/763 do inquérito policial), indeferida a pretensão ao fundamento de que “*Requerimento (fls.760/763) e cota ministerial (fl. 767, item 01): Indefiro pedidos da Defesa, porquanto não se pode determinar de forma cravada um prazo para a conclusão das investigações, visto a possibilidade legal de dilação de prazo, bem como os novos elementos que surgem a cada diligência, tão pouco podemos apressar o trabalho da Autoridade Policial, sob o risco de ineficácia das medidas com a oportunização prévia. Outrossim, não há qualquer mácula na decisão judicial que deferiu os mandados de busca e apreensão em face de Iara Galdino da Silva e demais averiguados, posto que alicerçada nos diversos documentos trazidos aos autos pela Autoridade Policial.*” (fl. 772 do inquérito policial).

Foi afastado, ainda, o pedido de arquivamento fundado na ausência de representação pelo estelionato por parte da suposta vítima Juvenal (fls. 768/771, 782/792, 816/820) ao fundamento, em suma, de que “*a participação ativa da vítima inicialmente identificada nas*

investigações demonstra seu interesse na persecução penal”, oportunidade em que foi determinado ainda à autoridade policial que promovesse a juntada de provas colhidas nos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão, informações encaminhadas pelos órgãos de controle financeiro e decorrentes de quebra dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, além das provas periciais realizadas.” (fl. 821 do inquérito policial).

Foi juntado nos autos, assim, boletim de ocorrência, a dar conta do mandado de busca expedido para cumprimento na residência da paciente (rua Gottlieb Prochaska nº 07, Chácara Bonanza, Embu-Guaçu), encontrada a residência vazia e nomeadas as testemunhas Sandro do Nascimento Silva e Alexandre do Prado, ressaltado que durante o cumprimento da ordem adentrou ao imóvel a diarista Rafaela Ryunyo Conceição Bernardes, a qual acompanhou as diligências e restando localizado em um quarto documentos diversos em nome de Iara Galdino e de Andrea Meira, uma caixa vazia de telefone celular Iphone e cópias na íntegra do Processo n.º 1500933-66.2021.8.26.0161, sendo a última folha a de nº 636, com data de 01 de novembro de 2023 (fls. 846/850 do inquérito policial nº 1500933-66.2021.8.26.0161).

E mais uma vez requerido o arquivamento das investigações, ao argumento agora de que haveria verdadeiro “*fishing expedition*” (fls. 952/966 do inquérito policial), houve indeferimento por decisão proferida em 17 de setembro de 2024: “*a complexidade de crimes apurados e diversos investigados, de localidades distintas, ocasionaram inerente demora nas apurações dos fatos, não havendo, por tal motivo, qualquer mácula ou repreensão na atuação da Polícia Judiciária, donde peço vênia para reiterar Decisão de fl. 821.*” (fl. 1090 do inquérito policial).

Apurou-se, ainda, a juntada de relatório de inteligência financeira nº 82020.131.11080.13227, respectivo relatório de investigação (fls. 1110/1263 do inquérito policial) e despacho da autoridade policial datado de 13.02.2025 pugnando pela notificação da paciente **Iara Galdino da Silva para a realização de seu formal indiciamento com fulcro no artigo 2º, § 3º, §4º, IV, da Lei nº 12.850/13, c.c. o 1º, *caput*, 2º, II, e § 4º da Lei nº 9.613/98 e artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal** (fl. 1277 do inquérito policial), pugnando a Defesa, desde logo, pelo direito da paciente não comparecer em solo policial e exercer seu direito ao silêncio (fls. 1282/1284 do inquérito policial), determinado, assim, o indiciamento indireto da paciente (fl. 1287 do inquérito policial).

Como se vê, apesar do extenso trabalho de investigação, como relatado, vêm os impetrantes ingressar com este *writ*, pugnando pelo arquivamento das investigações, alegando vícios procedimentais além de excesso de prazo.

Contudo, o Juízo *a quo* prestou informações a dar conta de que a paciente e o investigado Everton já foram indiciados indiretamente e que foi reagendado o indiciamento do averiguado Ricardo, aguardando-se a realização do ato e apresentação de relatório final (fls. 1339/1342).

No mais, em consulta efetuada ao sistema E-SAJ deste Tribunal de Justiça, verificou-se o regular interrogatório e formal indiciamento de Ricardo de Matos Dias (fls. 1345/1353 do inquérito policial), remetidos os autos à Delegacia de Polícia aos 06.03.2025 para conclusão das investigações.

Fato é que se olvidaram os impetrantes de que o trancamento do inquérito policial, conforme jurisprudência dos Tribunais

Superiores, só é possível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade, o que não é o caso.

Assim é o entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA EM HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA QUEBRA DE CUSTÓDIA DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CELA DE PRESÍDIO, CUJA QUEBRA DE SIGILO TERIA ENGENDRADO INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não sendo possível identificar, primo ictu oculi, falta de fundamentação, na decisão de sete laudas que indeferiu a liminar, no Tribunal de origem, salientando não existirem indícios de quebra de custódia e não ser aconselhável o trancamento de inquérito policial **quando ausente manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou circunstâncias que afastem indícios mínimos de autoria e materialidade**, não se revela teratológica a decisão do Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem que indeferiu liminar. 3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 671.071/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE DA DIREÇÃO

DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano (...) Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 166.461/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.).

Aliás, eventual discussão acerca de materialidade e autoria criminosas, tipificação – ou não – do delito, necessidade de produção de provas e responsabilização penal da paciente devem ocorrer no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Escorreita a continuidade do referido inquérito policial, até mesmo para que a ora paciente, como inocente que alega ser, possa estancar as suspeitas que pesam sobre ela, ressaltando-se, ainda, que o inquérito policial não deve ser entendido como um instrumento de coação, mas sim como um instrumento de busca pela verdade real e de preservação dos direitos e garantias de todos os envolvidos, fazendo-se, assim, necessária a continuidade das investigações.

No mais, conforme bem obtemperado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, não há se falar em demora na conclusão das

investigações.

Trata-se de investigação extensa, com muitos envolvidos, estando em vias de conclusão, não havendo notícias de alguma irregularidade no trâmite, que, aliás, vem sofrendo rigoroso controle judicial das prorrogações requeridas, anotando-se, ainda, que a paciente se encontra solta, ausente privação da sua liberdade.

Assim, diante das peculiaridades apontadas, o caso pode ser considerado dentro do que é normal, de modo que a demora apontada se encontra justificada pelo princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

“O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade” (AgRg no RHC 149.376/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/08/2022).

Enfim, ao menos nesta via estreita do writ, ausente demonstração escoreita de teratologia ou constrangimento ilegal manifesto, não seria possível o trancamento do inquérito policial no presente caso.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

IVANA DAVID
Relatora